

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.042, DE 2015

Altera a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar os recursos disponíveis para a educação especial.

Autor: Deputado MANDETTA

Relatora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Mandetta, visa alterar a Lei do Fundeb (Lei nº 11.494/07), para ampliar os recursos disponíveis para a educação especial.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As normas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para distribuição de seus recursos, consideram as chamadas **ponderações** -

fatores matemáticos que incidem sobre o valor por aluno de referência do fundo (séries iniciais do ensino fundamental urbano – fator, que corresponde ao fator “1”), de forma que as demais etapas e modalidades contem ou não com acréscimo de recursos por aluno, segundo estejam acima ou abaixo do valor de referência.

A competência para determinar as ponderações, dentro de uma banda que varia de 0,7 a 1,3, é da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

As ponderações foram estabelecidas com o intuito de estabelecer critério de distribuição que promova a equidade e considere o custo real de cada etapa, modalidade, tipo de estabelecimento e jornada.

O tema suscita disputas e conflitos federativos, entre os entes que tem diferentes âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, e que se fazem representar na Comissão Intergovernamental do Fundeb, por meio do Consed e da Undime.

As ponderações estabelecidas para este exercício de 2015 (e repetidas para 2016, nos termos da Resolução FNDE nº 01, de 29 de julho de 2015), repetem o mesmo patamar há anos indicado para a educação especial – fator 1,20, próximo ao teto da banda das ponderações.

O Projeto de lei em análise propõe:

- que a educação especial atinja o teto da banda referente às ponderações aplicadas ao valor por aluno, passando ao fator 1,30

- criar exceção, em relação à educação especial, no que se refere à regra estabelecida pelo art. 21, §1º da Lei do Fundeb (Lei nº 11.494/07), que dispõe que “os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.”

A primeira proposta visa **aumentar a captação** de recursos pela via das matrículas de educação especial. A segunda pretende **garanti-los**. Recorde-se que, conforme a atual sistemática do Fundeb (art. 21,

§1º), a captação não determina a alocação final. Assim, atualmente, pode-se captar por uma categoria a qual se refira a ponderação, e aplicar em outra, desde que no âmbito de atuação prioritária do ente. Para evitar este problema, em relação à educação especial, a proposição prevê que esta passe a ser uma exceção - neste caso a captação automaticamente deverá ser aplicada na modalidade da educação especial.

A Meta 4 do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº13.005/14, prevê :

Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

A proposição em análise visa dar suporte a este esforço.

Recorde-se que, quando a modalidade *educação especial* estiver contida na faixa obrigatória de 4 a 17 anos, nos termos do art. 208, I, da Constituição Federal - mesmo não constando prazo expresso no PNE – deverá ser oferecida, observado o prazo previsto pela Emenda Constitucional nº 59, cujo art. 6º estabelece que o prazo é **até 2016**.

Em vista do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 3.042, de 2015.

Sala da Comissão, em de novembro de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora